

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
TC N° 031.514/2010-3	Órgão instaurador: Ministério da Integração Nacional	Proposta de Citação

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Responsáveis:

Vanderley Messias Sales (CPF 183.169.722-04), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC:

Data	Valor
26/10/2004	R\$ 2.443,54

Vanderley Messias Sales (CPF 183.169.722-04), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC e empresa Coelho & Oliveira Ltda. (CNPJ 04.323.061/0001-40):

Data	Valor
26/2/2004	R\$ 57.973,64
9/7/2004	R\$ 10.000,00
31/8/2004	R\$ 29.823,00
10/11/2004	R\$ 2.203,36

2. HISTÓRICO

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada em face da impugnação total das despesas executadas com recursos do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Porto Walter/AC.

2.2 O ajuste (peça 1, p. 38/39), com vigência entre 17/12/2002 e 26/10/2004 (peça 2, p. 93), visava à pavimentação em tijolo maciço da Rua Dom Luiz Ebberty, às custas de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 101.037,12, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.037,12 de contrapartida do convenente.

2.3 Os recursos federais foram liberados em parcela única por meio da Ordem Bancária nº 20032OB901134 (peça 1, p. 150), emitida em 31/12/2003.

2.4 A Prestação de Contas, encaminhada por meio do OF/PMPW Nº 160/2004, em 28/10/2004, foi autuada às páginas 163/181 da peça 1.

2.5 No Relatório de Inspeção de pag. 185/190, peça 1, o Responsável Técnico do Ministério consignou que uma nova obra de pavimentação e alargamento estava sendo realizada na Rua Dom Luiz Ebberty. Parte do trecho executado com recursos do convênio havia sido completamente destruída e o restante não estava em boas condições de uso, com muitos buracos e imperfeições. Além disso, havia indícios de que também esse trecho seria destruído pela nova obra.

2.6 Diante disso, o Responsável Técnico considerou que a obra não fora executada em conformidade com o projeto básico aprovado, propondo a impugnação total das despesas.

2.7 Na esteira do Relatório de Inspeção, o Parecer Técnico Final nº 0019/2007/CGPI/SPR/MI (peça 1, p. 192/196) sugeriu a glosa total do valor do convênio.

2.8 Constatou-se, por ocasião da análise financeira (peça 1, p. 198/201), que, conquanto o objeto da Carta-Convite nº 9/2002 tenha sido adjudicado à empresa A & Silva Comércio Ltda., que se sagrara vencedora com a proposta de menor preço, a obra foi executada pela empresa Coelho e Oliveira Ltda. (peça 1, p. 40/42, 44, 128/132, 164 e 168).

2.9 O Sr. Vanderley Messias Sales foi notificado para devolver os valores impugnados e prestar esclarecimentos a respeito da constatação. Decorrido o prazo regulamentar sem manifestação do ex-Prefeito, o Secretário Executivo determinou a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 222/226).

2.10 O Parecer Financeiro nº 298/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI incluiu no débito imputado ao responsável a quantia de R\$ 2.863,97, referente aos rendimentos da aplicação financeira (peça 1, p. 228/229).

2.11 Concluídos os trabalhos, a Comissão responsável expediu, em 5/9/2008, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 60/2008 (peça 2, p. 75/83), imputando ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC, um débito original da ordem de R\$ 102.443,54, referente à totalidade dos recursos federais repassados mediante o Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), acrescida dos rendimentos financeiros.

2.12 No Relatório de Auditoria nº 217453/2010 (peça 2, p. 95/97), o órgão de controle interno atestou a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares relativas à avaliação técnica e aprovação do Plano de Trabalho, à análise jurídica e aprovação da minuta do Termo de Convênio e à fiscalização do cumprimento do objeto, registrando, contudo, a intempestividade na instauração da tomada de contas especial. O Relatório concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito.

2.13 Ato seguinte, a Controladoria-Geral da União emitiu Certificado de Auditoria opinando pela irregularidade das contas (peça 2, p. 98), que foi acolhido pelo Dirigente de Controle Interno, mediante Parecer de página 2, peça 99.

2.14 Por seu turno, o Ex.mo Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial de página 2, peça 114, determinando o envio de processo de TCE ao Tribunal de Contas da União.

2.15 Por fim, o processo de TCE foi encaminhado a esta Corte de Contas.

3. ANÁLISE

3.1 O procedimento está constituído de todas as peças exigidas no artigo 4º da IN/TCU nº 56/2007. Ademais, o dano apontado suplanta a quantia de R\$ 23.000,00, valor mínimo exigido, nos termos do artigo 5º c/c o artigo 11 da IN/TCU Nº 56/2007, para fins de instauração e encaminhamento de Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

3.2 Como apontado pelo concedente, o débito total apurado nesta tomada de contas especial tem a seguinte composição:

Origem	Valor
Recursos federais	R\$ 100.000,00
Rendimentos financeiros	R\$ 2.443,54
Total	R\$ 102.443,54

3.3 O Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183) vigorou de 17/12/2002 a 26/10/2004, período em que o Sr. Vanderley Messias Sales, subscritor do ajuste, esteve à frente da Prefeitura de Porto Walter/AC. Portanto, acertada sua responsabilização pela integralidade do débito quantificado.

3.4 Todavia, a empresa Coelho & Oliveira Ltda., por ter se beneficiado da irregularidade, deve ser responsabilizada, em solidariedade com o ex-Prefeito, pelo débito decorrente da execução do objeto em desconformidade com o projeto básico aprovado, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 16, § 2º, alínea “b”.

3.5 Para fins de atualização e contabilização dos juros de mora incidentes sobre o débito resultante da execução do objeto em desconformidade com o projeto básico aprovado, serão consideradas as datas de compensação dos cheques dados pela Prefeitura em pagamento à contratada, conforme extratos bancários de páginas 173/180, peça 2:

Cheque	Data da compensação	Valor
850002	26/2/2004	57.973,64
850003	9/7/2004	10.000,00
850004	31/8/2004	29.823,00
850005	10/11/2004	2.203,36
Total		100.000,00

3.6 Importante ressaltar que o débito oriundo da não devolução do saldo de recursos auferidos com a aplicação dos recursos federais no mercado financeiro deve ser imputado somente ao gestor, acrescido de atualização monetária e juros de mora, contabilizados a partir da data de encerramento da vigência do convênio, a saber, 26/10/2004.

3.7 Destarte, propõe-se a **citação** do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, em solidariedade com a empresa **Coelho & Oliveira Ltda.** (CNPJ 04.323.061/0001-40), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação vigente:

a) Sr. **Vanderley Messias Sales**, pela execução do objeto do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, em desconformidade com o projeto básico aprovado, configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993; e

b) **Coelho & Oliveira Ltda.**, contratada para a execução do objeto do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, pelo recebimento por obras e serviços realizados em desconformidade com o projeto básico aprovado, configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993:

Data	Valor
26/2/2004	57.973,64
9/7/2004	10.000,00
31/8/2004	29.823,00
10/11/2004	2.203,36

3.8 Propõe-se, também, a **citação** do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da

notificação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.443,54, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 26/10/2004, nos termos da legislação vigente, em face da não devolução de parcela dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, em afronta ao art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997.

3.9 Sugere-se, ainda, ouvir em **audiência** o Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresente razões de justificativa para o fato de as obras do Convênio nº 380/2002 terem sido executadas pela empresa Coelho e Oliveira Ltda. (CNPJ 04.323.061/0001-40), embora o objeto da Carta-Convite nº 9/2002 tenha sido adjudicado à empresa A & Silva Comércio Ltda. (CNPJ 02.335.884/0001-60), que se sagrara vencedora com a proposta de menor preço, como constatado em análise financeira realizada pelo concedente.

3.10 Por fim, como não constam dos autos as notas fiscais citadas na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 164), faz-se necessário diligenciar ao Banco do Brasil para que informe o beneficiário dos pagamentos, de forma a confirmar se os pagamentos foram efetivamente realizados à empresa Coelho e Oliveira Ltda.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

4.1.1 diligenciar ao Banco do Brasil S/A. (BB), Agência 234-8 (Cruzeiro do Sul/AC), a fim de que sejam prestadas as seguintes informações, juntamente com os documentos que as comprovem, no prazo de cinco dias:

a) nome dos beneficiários das movimentações financeiras realizadas na conta corrente 14.559-9, no período de 17/12/2002 e 26/10/2004, da Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, referente ao Convênio nº 380/2002 (Siafi 477183), firmado entre a aludida municipalidade e o Ministério da Integração Nacional;

4.1.2 **citação**, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do RI/TCU, do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 2.443,54** (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 26/10/2004, nos termos da legislação vigente, em face da não devolução de parcela dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, em afronta ao art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997;

4.1.3 **citação**, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do RI/TCU, do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, em solidariedade com a empresa **Coelho & Oliveira Ltda.** (CNPJ 04.323.061/0001-40), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação vigente:

a) Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04), ex-Prefeito de Porto Walter/AC: execução do objeto do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, em desconformidade com o

projeto básico aprovado, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 1, p. 186/190), que concluiu pela irregularidade da execução física da obra e glosa integral do valor conveniado, configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993; e

b) **Coelho & Oliveira Ltda.** (CNPJ 04.323.061/0001-40), contratada para a execução do objeto do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter: recebimento por obras e serviços executados em desconformidade com o projeto básico aprovado, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 1, p. 186/190), que concluiu pela irregularidade da execução física da obra e glosa integral do valor conveniado, configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993:

Data	Valor
26/2/2004	57.973,64
9/7/2004	10.000,00
31/8/2004	29.823,00
10/11/2004	2.203,36

4.1.4 ouvir em **audiência** o Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresente razões de justificativa para o fato de as obras do Convênio nº 380/2002 terem sido executadas pela empresa Coelho e Oliveira Ltda. (CNPJ 04.323.061/0001-40), embora o objeto da Carta-Convite nº 9/2002 tenha sido adjudicado à empresa A & Silva Comércio Ltda. (CNPJ 02.335.884/0001-60), que se sagrara vencedora com a proposta de menor preço, como constatado em análise financeira realizada pelo concedente.

(assinado eletronicamente)
Tatiana Cecília Müller de Souza
AUFC Mat. 8181-7